



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/06/2014 – ITEM 24

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-026124/026/08**

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapequerica da Serra – à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de complexo esportivo na EMEF Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, situada na Estrada João Rodrigues de Moraes, no Bairro Lagoa.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

#### RELATÓRIO

A Prefeitura de Itapequerica da Serra firmou com DP Barros Arquitetura e Construções Ltda. contrato destinado à construção de complexo esportivo na EMEF Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, situada na Estrada João Rodrigues de Moraes, no Bairro Lagoa, naquele Município.

Tal negócio, a concorrência que o antecedeu e o termo aditivo de acréscimo de valores integraram a pauta da Sessão de 28/02/12 da E. Segunda Câmara, oportunidade em que se



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

deliberou pela irregularidade da matéria.

Prevaleceu o entendimento de que o edital de licitação veiculou cláusulas restritivas, a saber: obrigatoriedade de visto do CREA/SP nos atestados de qualificação apresentados por licitantes sediadas em outros Estados e exigência de apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional acompanhados de certidão de acervo técnico - CAT.

Além disso, o aditivo de acréscimo de valor foi impugnado por ter materializado as deficiências de ordem técnica que gravaram os projetos básicos e executivo.

Em função das ilegalidades apontadas, o então Prefeito do Município, Senhor Jorge José da Costa, foi apenado com multa equivalente a 300 (trezentas) Ufesp 's.

Sobrevieram, com isso, razões de Recurso Ordinário formuladas por referida autoridade (fls. 390/412).

De início, disse da falta de razoabilidade e excessividade da pena pecuniária aplicada, na medida em que sua ação teria sido pautada por absoluta boa-fé.

Quanto ao tema do visto do CREA/SP, defendeu o recorrente que a medida estaria voltada a verificar o devido registro da empresa licitante, bem assim sua habilitação para participar de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

licitação no Estado de São Paulo, não cabendo atribuir à exigência, portanto, qualquer conotação restritiva.

Ademais, a cláusula contaria com amparo na Lei nº 5.194/96 (art. 58 e 69) e na Resolução CONFEA nº 413/97 (arts. 1º e 4º).

Tratou também da exigência da CAT juntamente com os atestados de qualificação, documento que não iria de encontro com a norma, além de não implicar qualquer dificuldade às empresas detentoras de atestados que, contando igualmente com as correspondentes ART's, gabaritam-se a requerer a tal certidão ao CREA competente.

Por fim, justificou a validade do aditivo com o argumento de que não haveria como elaborar o projeto básico de arquitetura e engenharia considerando as dimensões e materiais necessários à estabilidade da obra, porquanto os itens originalmente colocados em planilha teriam por base valores então apenas estimativos.

Assim, não haveria irregularidade no aditamento, até porque a necessidade de inclusão de serviços e materiais apareceu somente por ocasião da execução do contrato.

Os autos seguiram ao GTP, que ofereceu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

parecer no sentido do recebimento da peça como Recurso Ordinário (fls. 416/418).

Acolhida a proposta, determinou a E. Presidência a distribuição do apelo (fl. 419).

Instruída a matéria na ATJ, suas Unidade Técnica (fls. 422/423) e Chefia (fls. 424/425) convergiram no sentido do conhecimento e do desprovimento do Ordinário.

SDG foi na mesma linha de raciocínio, uma vez que as falhas apontadas nos autos iriam de encontro com a jurisprudência assente, além de evidenciarem vícios originados na projeção das obras licitadas e contratadas, falha que efetivamente comprometera todo o processo de despesa (fls. 426/428).

É o relatório.

**JAPN**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Publicado o v. Acórdão em 16/03/12, dele recorreu o ex-Prefeito de Itapeceira da Serra em 02/04/12, no prazo legal, portanto.

A parte é legitimada a recorrer e sua peça é adequada.

Estando o Recurso em termos, dele conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

As questões que determinaram a reprovação dos atos praticados pela Prefeitura de Itapeverica da Serra para o planejamento, licitação e contratação das obras construção de complexo esportivo na EMEF Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira são de há muito enfrentadas por nossa jurisprudência, significando, portanto, controvérsias suficientes para afetar a licitude da matéria.

Nesse sentido, o processo de licitação impôs condições de habilitação associadas à restrição de oportunidades, quais sejam: exigência de apresentação de visto do CREA/SP nos atestados de qualificação técnica, bem assim fornecimento de Certidão de Acervo Técnico para fazer prova de qualificação técnico-operacional da licitante, juntamente, portanto, com o correspondente atestado de capacitação anterior.

Os dois pontos sabidamente encaminham para situações anti-isonômicas, uma vez que estabelecem tratamento discriminatório desde a fase de habilitação das licitantes.

Relativamente às modificações implementadas no objeto a partir de termo aditivo, igualmente se evidenciou o planejamento equivocado da obra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Isso porque os itens acrescidos claramente indicam que o projeto básico que informou o processo de licitação não passou de um estudo preliminar ou, no máximo, de um anteprojeto, deixando de estabelecer, nessa conformidade, os elementos mínimos necessários a assegurar a viabilidade técnica e o adequado dimensionamento do objeto.

A própria requisição feita pela contratada (fls. 280/283) não deixa dúvida disso, quando condicionou o implemento da obra à substituição da alvenaria de bloco cerâmico pela de bloco de concreto, conforme prescrito nas normas da ABNT pertinentes, ou mesmo quando incluiu obras de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidade especiais, questão originalmente esquecida, nada obstante o preceituado no Decreto nº 5.296/04<sup>1</sup>.

Outro exemplo gritante tem a ver com os serviços complementares para a construção da piscina semi olímpica.

Ao que pude abstrair dos autos, previu-se sistema de aquecimento sem que, adicionalmente, detalhes de hidráulica e elétrica, essenciais para a instalação e funcionamento da benfeitoria, houvessem desde logo integrado a planilha orçamentária,

---

<sup>1</sup> Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

tais como: bombas, filtros, dispositivos de retorno, aspiração, equipamentos de manutenção, casa de bombas, alçapão, escadas e acessórios.

Isso tudo não bastasse, o aditamento também foi motivado pela necessidade de emprego de escavação mecânica, uma vez que o volume de terra a ser movimentado teria sido surpreendentemente maior que o estimado, bem como pela necessidade de reforço da fundação, seja pela correção do estaqueamento, seja pelo acréscimo de estacas de dimensão superior.

Acréscimos posteriores dessa natureza não podem ser admitidos, até por evidenciarem, no presente caso, que o certame pautou-se em projeto de natureza exclusivamente arquitetônica, definitivamente insuficiente para indicar os parâmetros mínimos necessários para a definição da execução contratual (cf. fls. 292).

Por fim, deve ser consignado que tal repactuação foi firmada em agosto de 2008, logo após o aperfeiçoamento do negócio, ocorrido em junho, o que implicou reflexo financeiro muito próximo à data-base da proposta e em





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

percentual limítrofe ao admitido na Lei de Licitações, o que apenas agrava a situação da Prefeitura.

Assim compreendido por Vossas Excelências, igualmente subsiste o fundamento da pena pecuniária aplicada ao ora recorrente, a qual, portanto, merece ser ratificada.

Acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, meu VOTO nega provimento ao **Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra, Jorge José da Costa, ratifica o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, mantendo, mais ainda, a multa a ele aplicada.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**